

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.721 - MG (2011/0141336-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AUTOR : **MARIANA MARQUES DA SILVA**
ADVOGADO : **MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S)**
RÉU : **VIVO PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIANA MARQUES DA SILVA em face de VIVO PARTICIPAÇÕES S/A, com fundamento no artigo 485, V e IX, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Fernando Gonçalves no REsp 1.037.614/MG (DJE de 28/10/2009), que deu provimento ao recurso especial interposto por TELEMIG CELULAR S.A. (incorporada por VIVO PARTICIPAÇÕES S.A.) para "(...) afastar a condenação da requerente [TELEMIG CELULAR S.A., incorporada por VIVO PARTICIPAÇÕES S.A.] ao pagamento das despesas advocatícias despendidas na reclamação trabalhista proposta pela recorrida [MARIANA MARQUES DA SILVA]".

Na referida decisão ficou assentado que "(...) é incabível a indenização por danos materiais em razão da contratação de advogado para atuar em reclamação trabalhista, porquanto existe a possibilidade de demandar nesta justiça especializada sem que haja necessidade de serviços advocatícios (art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho)".

Em suas razões, a parte autora aduz, além da violação à literalidade dos artigos 389 e 395 do Código Civil, a ocorrência de erro de fato, na medida em que a decisão rescindenda teria se calcado em causa de pedir diferente da apontada na ação indenizatória.

Relativamente ao erro de fato, sustenta a autora que "(...) o Colendo

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça partiu de uma premissa totalmente equivocada, a saber, que a causa de pedir do pleito ajuizado estaria ancorada no gasto com advogado em uma ação trabalhista, o qual, no entendimento desta Corte Superior, não seria passível de restituição", "no entanto, a verdadeira causa de pedir da demanda não é esta e, sim, o descumprimento do contrato de trabalho por parte da ré, ex-empregadora da autora, que deixou de pagar as verbas trabalhistas a ela devidas, a tempo e modo, o que a obrigou a ter que acionar a Justiça Laboral, tendo, para tanto, que contratar um advogado particular, pagando-lhe mercedos e justos honorários (...)" (fls. 2/3, e-STJ).

Quanto à violação aos artigos 389 e 395 do CPC, assevera que, de acordo com tais dispositivos, deve o seu ex-empregador ressarcir todos os danos causados pelo descumprimento do contrato de trabalho, inclusive os honorários advocatícios despendidos na reclamação trabalhista.

Destaca, em abono à sua pretensão, o entendimento manifestado pela 3ª Turma no julgamento do REsp 1.027.797/MG, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, segundo o qual *"o pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT"*.

Por fim, pleiteia, além da rescisão da referida decisão, o acolhimento da *"(...) inicial da ação de indenização, condenando a ré, ainda, ao pagamento dos honorários contratados para esta ação e pelo princípio da sucumbência"* (fl. 19, e-STJ).

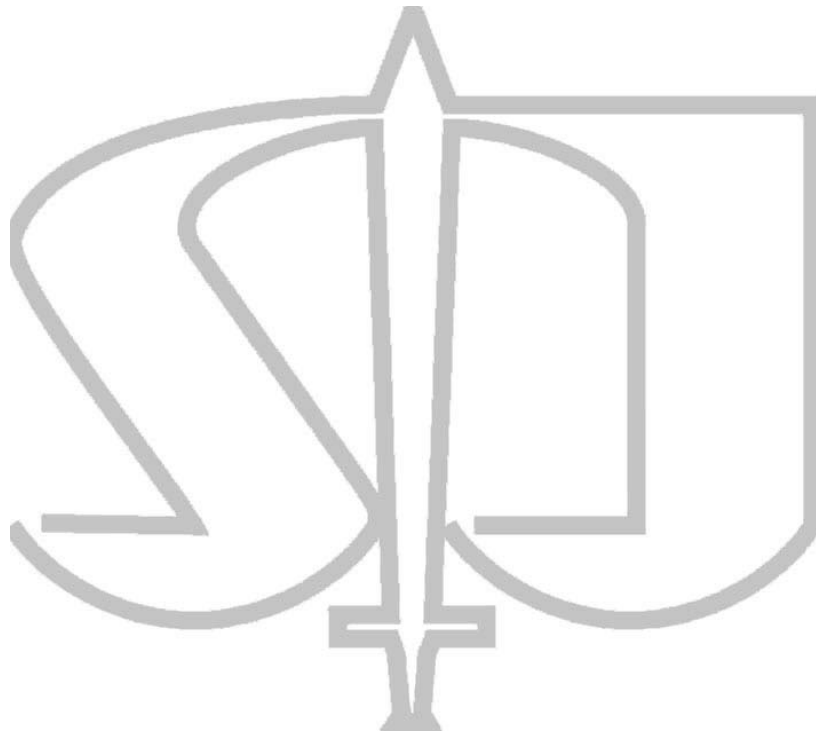
Em decisão de fl. 125 (e-STJ), o Ministro Presidente deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 145/176, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 212/217 (e-STJ), opinou pela improcedência da rescisória.

É o breve relatório.



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.721 - MG (2011/0141336-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas. A polêmica central da presente ação rescisória situa-se em torno da ocorrência de violação pelo acórdão rescindendo ao disposto nos artigos 389 e 395 do Código Civil, alegando-se que, de acordo com esses dispositivos, deve o antigo empregador ressarcir todos os danos causados pelo descumprimento do contrato de trabalho, inclusive os honorários advocatícios despendidos na reclamação trabalhista, em consonância com o princípio da reparação integral.

Não assiste razão à parte autora.

Recentemente, apreciando caso idêntico (AR 4.683/MG, Dje de 06/06/2014) ao dos autos, a Segunda Seção do STJ, à unanimidade, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DESPENDIDOS PELA PARTE PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CABIMENTO. ARTIGOS 389 E 395 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 343 DO STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

No voto condutor, fundamentei o juízo de improcedência nos seguintes termos:

(...)

A parte autora postula a rescisão do acórdão fustigado alegando

Superior Tribunal de Justiça

que a interpretação dada pela Egrégia 4.ª Turma desta Corte Superior violou literalmente o disposto nos artigos 389 e 395 do Código Civil, ao dar provimento ao recurso especial interposto pela parte ré, julgando improcedente seu pedido de cobrança dos gastos tidos com a contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista contra seu ex-empregador.

A pretensão da parte não merece acolhimento por dois fundamentos: (i) Súmula 343 do STF; (ii) o acórdão rescindendo está em consonância com o entendimento unânime da 2.ª Seção do STJ - EREsp 1.115.527/MG.

Primeiro, conforme o enunciado da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, a ação rescisória manejada com fundamento em suposta violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC) não é admissível em hipótese na qual o acórdão rescindendo baseou-se em texto legal cuja interpretação à época do julgamento era controvertida nos Tribunais.

No caso dos autos, nos idos de 2008, ocasião do julgamento, ainda não havia divergência jurisprudencial entre as Turmas que compõem esta Egrégia Segunda Seção, o que somente veio de ocorrer nos idos de 2011, quando do ajuizamento da presente ação rescisória, conduzida pelo acórdão da lavra da ilustre Min. Nancy Andrighi, no julgamento do REsp. 1.134.725/MG.

Assim, conforme a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal na súmula supracitada, a divergência da interpretação jurisdicional não caracteriza a literal violação ao disposto em artigo de lei, logo, não havendo falar em rescisão do acórdão fustigado sob tal fundamento.

Segundo, e por derradeiro, a divergência jurisprudencial existente nesta Corte findou com o julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.155.527/MG, em acórdão ementado nos seguintes termos, verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO

Superior Tribunal de Justiça

GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.

1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas.

2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho.

3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência.

4.- Embargos de Divergência improvidos.

(REsp 1155527/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 28/06/2012)

Neste paradigma, a própria em. Min. Nancy Andrighi revisou seu posicionamento, tendo sido julgado pela Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, à unanimidade, verbis:

Tendo isso em vista e após melhor analisar a questão concluo, assim como o fez o i. Min. Relator, pela necessidade de rever meu posicionamento. Todavia, faço-o por fundamento diverso daquele trazido nos precedentes da 4ª Turma, ao qual se filiou o voto condutor. De acordo com esses julgados, ao apresentar sua defesa, o reclamado não pratica ato ilícito sujeito a responsabilização; ao contrário, exerce apenas o direito ao contraditório, assegurado constitucionalmente.

Com a percuciência que lhe é peculiar em seus doutos votos, a em. Min. Nancy, apontou a melhor interpretação dos dispositivos tidos por violado, verbis:

"Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe

Superior Tribunal de Justiça

de 23.02.2011, penso que a expressão “honorários de advogado”, utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Vale dizer, o termo “honorários de advogado” contido nos mencionados dispositivos legais compreende apenas os honorários contratuais eventualmente pagos a advogado para a adoção de providências extrajudiciais decorrentes do descumprimento da obrigação, objetivando o recebimento amigável da dívida.”

Portanto, o acórdão rescindendo está em perfeita consonância com a orientação fixada pela Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, nada havendo a rescindir.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a presente ação rescisória.

Relativamente ao erro de fato, a Min. Maria Isabel Gallotti, em seu douto voto de revisão, ponderou o seguinte:

(...)

A presente ação rescisória também não merece prosperar quanto ao fundamento do artigo 485, IX, do CPC. Anoto que o acórdão rescindendo não desta da jurisprudência desta Corte Superior, que possui entendimento no sentido de que é inviável a análise do pleito rescisório, por erro de fato, se houve controvérsia ou pronunciamento judicial nas decisões do processo de conhecimento sobre tal fato.

Nesse sentido:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ERRO DE FATO QUANTO À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Para a rescisão do julgado por erro de fato exige-se que a sentença esteja baseada no erro de fato, que sobre ele não tenha havido controvérsia entre as partes, tampouco pronunciamento judicial, bem como que seja aferível pelo simples exame das provas constantes do processo originário.

(...)

3. Pedido julgado procedente.

(AR 4876/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO,

Superior Tribunal de Justiça

julgado em 12/3/2014, DJe 24/3/2014)

Na espécie, a tese sustentada pela autora, segundo a qual “o pleito tem como causa de pedir o inadimplemento contratual do empregador”, foi a mesma sustentada no recurso especial interposto pelo ora réu, a qual foi devidamente analisada pelo acórdão rescindendo, de modo que inviável a rescisão do julgado com fundamento em erro de fato.

O presente caso é idêntico, devendo-se-lhe conferir a mesma solução jurídica.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Custas e honorários pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 4.º, do CPC), suspendendo, contudo, a exigibilidade por litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

